
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 5.608, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições internas de gado bovino em pé, para o momento em que ocorrer a saída de produtos comestíveis resultantes de sua matança, promovida pela empresa FRIGORÍFICO MARABÁ LTDA., Inscrição Estadual nº 15.217.220 - 3.

§ 1º O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente operação tributada.

§ 2º O trânsito de gado em pé será acobertado por Nota Fiscal Avulsa, acompanhada de Nota Fiscal de Entrada emitida pelo estabelecimento adquirente.

Art. 2º Ficam concedidos créditos presumidos nos percentuais abaixo, nas saídas internas e interestaduais dos produtos comestíveis resultantes da matança de gado, fabricados neste Estado pela empresa FRIGORÍFICO MARABÁ LTDA., Inscrição Estadual nº 15.217.220 - 3, constantes do Programa de Produção (Anexo Único), calculados sobre o débito fiscal do ICMS, de forma que a carga tributária resulte em 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, devendo ser adotada apuração em separado:

I - 89,41177% (oitenta e nove inteiros e quarenta e um mil cento e setenta e sete centésimos milésimos por cento), nas operações internas;

II - 85% (oitenta e cinco por cento), nas operações interestaduais.

Parágrafo único. Como início de atividade do empreendimento será considerado o dia da emissão da primeira Nota Fiscal de Saída dos produtos fabricados pelas empresas.

Art. 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido conforme o Decreto nº 5.608, de 24 de outubro de 2002.

Art. 4º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 5º Fica diferido o pagamento do ICMS incidente nas operações internas com couro, pele, sebo, osso, chifre e casco, resultantes da matança de gado, em estado natural ou em qualquer fase intermediária de industrialização, para a subsequente saída do

produto acabado resultante da industrialização final. Parágrafo único. As operações a que se refere o "caput", sujeitas ao diferimento do pagamento do ICMS, serão tributadas englobadamente no valor das saídas.

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente da empresa.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com a relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos, mesmo que constem na relação aprovada.

Art. 7º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - do programa de produção;

II - do programa de investimentos;

III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e dos respectivos prazos de instalação do empreendimento;

IV - do disposto no art. 16 da Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará.

Art. 8º A empresa FRIGORÍFICO MARABÁ LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2000.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de outubro de 2002.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO PROGRAMA DE PRODUÇÃO ANUAL E VENDAS

DISCRIMINAÇÃO

01 Pulmão

02 Miolo

03 Rins

04 Mocotó (peça)

05 Medula

06 Retalho industrial

07 Buchinho

08 Lombinho

09 Fraldinha
10 Bochecha
SUBPRODUTOS - NÃO COMESTÍVEIS

11 Papila
12 Casco e chifre
13 Biles
14 Crina
15 Baço
16 Farinha
17 Coalho
18 Triparia
19 Sebo
20 Aparas de couro
21 Rebarba de couro
22 Couro

Publicado no DOE(Pa) 29.10.02.



TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ